



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 349/2014

São Luís, 12 de dezembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	37
Atos dos Relatores	49

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1117 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 062/2014 – SACEX.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MATRÍCULA Nº	SERVIDOR - LOTAÇÃO	PERÍODO
UTCEX 01		
11379	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO - SUCEX 04	1º/12 a 26/12/2014
10561	VALÉRIA CRISTINA VIEIRA MORAES - SUCEX 04	1º/12 a 26/12/2014
7591	JORGE FERREIRA LOBO - SUCEX 05	1º/12 a 26/12/2014
7781	IDELFONSO AMORIM DE SOUSA SOBRINHO - SUCEX 05	1º/12 a 26/12/2014
UTCEX 02		
12138	YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDÃO DE ARAÚJO - SUCEX 07	1º/12 a 12/12/2014
10470	CLAÚDIA MARIA CARVALHO FERREIRA ROSA - SUCEX 08	3/12 a 18/12/2014
UTCEX 04		
8599	ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO - SUCEX 14	9/12/2014 a 8/1/2015
7112	JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA NETO - SUCEX 16	3/12/2014 a 1º/1/2015
7922	HELOISA DA SILVA MARTINS - SUCEX 16	9/12/2014 a 7/1/2015
8458	SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA - SUCEX 15	1º/12 a 30/12/2014
12088	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA JUNIOR - SUCEX 15	1º/12 a 31/12/2014
UTCEX 05		
10074	FIDEL KLINGER REGO - SUCEX 17	1º/12 a 23/12/2014
9019	OLINDINO PIRES AMORIM - SUCEX 17	3/12 a 23/12/2014
12153	ALINE VIEIRA GARRETO - SUCEX 18	3/12 a 19/12/2014
7062	ELIZABETH SANTOS ARAUJO - SUCEX 18	3/12 a 23/12/2014
12070	MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA - SUCEX 18	9/12 a 19/12/2014
11403	MONICA VALERIA DE FARIAS - SUCEX 19	3/12 a 23/12/2014
8227	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA - SUCEX 19	3/12 a 23/12/2014
8003	RONALD SILVA BRITO - SUCEX 19	3/12 a 23/12/2014
6551	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE - SUCEX 20	3/12 a 23/12/2014

PORTARIA TCE/MA N.º 1118 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12799/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Bruna Jordana Silva Barbosa, matrícula nº 11999, exercendo o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, para participar do curso sobre Legislação de Pessoal Avançado e Aspectos Polêmicos, no período de 10/12 a 12/12/2014, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

ATO N.º 45 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de cargo em comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor José Ribamar Mafra Soares Junior, matrícula nº 12.310, do cargo em comissão de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, TC-FC-03, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 1126 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Fernando Henrique Rodrigues Lopes Júnior, matrícula 8409, exercendo o cargo comissionado de Auxiliar do Secretário de Administração deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria nº 44/13 a considerar no período de 05/01/15 a 03/02/15, conforme memorando nº 05/2014/CS/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1125 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Maria Luisa Carvalho Moura, matrícula 3517, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, ora a disposição deste Tribunal anteriormente concedidas pela portaria nº 1019/14, a partir de 09/12/14, devendo retornar ao gozo dos 24 (vinte e quatro) dias em momento oportuno, conforme memo nº 140/2014-COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1123, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Exclusão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Excluir as férias do exercício de 2014, concedidas pela portaria nº 1097/14 do servidor José Ribamar Mafrá Soares Júnior, matrícula 12310, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que se encontrava à disposição deste Tribunal, conforme portaria nº 1121/14 de 10/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1124, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Exclusão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Excluir as férias do exercício de 2015, concedidas pela portaria nº 1097/14 da servidora Ana Cristina Vilela de Abreu Campos, matrícula 1164, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme processo nº 13370/14 de 05/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2014 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **29/12/2014, às 10h00 (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção da rede de telefonia fixa do TCE/MA, conforme especificações estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia **29/12/2014**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís - MA, 10 de dezembro de 2014. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3320/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro – CPF Nº 080.923.113-15, RG Nº 161.386 – SSP/MA, Residente à Av. Antares, Quadra 01, casa 948, Recanto dos Vinhais - São Luís/MA – CEP 65.070-070

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA Nº 7.405, e Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA Nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 358/2011

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração interpostos pelo Senhor. Joaquim Umbelino Ribeiro. Recorrido o Acórdão PL-TCE Nº 358/2011, sobre as contas de gestão da administração direta do município de Turiaçu, relativas exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 290/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta da prefeitura de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor. Joaquim Umbelino Ribeiro, exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 358/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos de declaração, por atenderem todos os requisitos de admissibilidade;
- negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade nos decisórios prolatados;
- manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 358/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3327/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turiaçu

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro– CPF Nº 080.923.113-15 , RG Nº 161.386 – SSP/MA - Residente à Av. Antares, Quadra 01, casa 948, Recanto dos Vinhais - São Luís/MA, 65.070–070

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA Nº 7.405, e Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA Nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 360/2011

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração interpostos pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro. Recorrido o Acórdão PL-TCE Nº 360/2011, sobre as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Turiaçu, relativas exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 293/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 360/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c os arts 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por atenderem todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade nos decisórios prolatados;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 360/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3325/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro– CPF Nº 080.923.113-15 , RG Nº 161.386 SSP/MA, Residente à Av. Antares, Quadra 01, casa 948, Recanto dos Vinhais - São Luís/MA - 65.070–070

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA Nº 7.405, e Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA Nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 359/2011

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração interpostos pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro. Recorrido o Acórdão PL-TCE Nº 359/2011, sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 291/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 359/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c os arts 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por atenderem todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade nos decisórios prolatados;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 359/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3328/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro– CPF Nº 080.923.113-15, RG Nº 161.386 SSP/MA, Residente à Av. Antares, Quadra 01, casa 948, Recanto dos Vinhais - São Luís/MA - 65.070-070

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA Nº 7.405, e Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA Nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 361/2011

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração interpostos pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro. Recorrido o Acórdão PL-TCE Nº 361/2011, sobre as contas de gestão do FMAS de Turiaçu, relativas exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 294/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu/MA, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 361/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos de declaração, por atenderem todos os requisitos de admissibilidade;
- negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade nos decisórios prolatados;
- manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 361/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3065/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tasso Fragoso

Responsável: Luciano de Sousa Lopes, brasileiro, casado, CPF nº 078.376.743-91, RG nº 178815, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, s/nº, Tasso Fragoso/MA, 65.820-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Luciano de Sousa Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tasso Fragoso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 752/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Luciano de Sousa Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 153/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luciano de Sousa Lopes, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- aplicar ao responsável, Senhor Luciano de Sousa Lopes, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 67, III da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Funtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 335/2010 UTCOG/NACOG 06, relacionadas a seguir:
 - organização e conteúdo - ausência dos documentos conforme determina o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B (seção II, item 2) conforme síntese abaixo:

IN TCE/MA nº 009/2005		
ITENS	Módulo III - B	Alíneas
II	Relatório anual de gestão ¹	-

IV	Demonstração das alterações orçamentárias	-
VII	Balanço financeiro	-
XIII	Relação das inscrições em restos a pagar	-
XIV	Extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício ³	-
XV	Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	a/d

b.2) ausência do Balanço Financeiro e das conciliações bancárias das contas específicas do fundo, prejudicando a apuração do saldo financeiro (seção III, item 1.2);

b.3) irregularidades em processo licitatório (seção III, item 3.3.1):

b.3.1) ausência do processo licitatório para as despesas com carteiras escolares, credor: Indústria e Comércio de Móveis Monte Sinai Ltda, no valor de R\$ 21.000,00, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e com o Anexo I, Módulo VIII, "a" da IN TCE/MA nº 009/2005;

b.3.2) processo licitatório incompleto, Tomada de Preços nº 05/2008, para aquisição de materiais didáticos e de consumo, materiais de escritório e de expediente, utensílios, materiais permanentes e materiais de limpeza, credores: Livraria e Papelaria Liberal, CNPJ: 07.295.794/000182, no valor de R\$ 646.552,60. Não foram enviados os documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993); parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/1993) e parecer jurídico sobre a minuta do contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993);

b.3.3) ausência do processo licitatório para as despesas com serviços de transporte, credor: A G Fialho, no valor de R\$ 30.021,50, estando em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e com o Anexo I, Módulo VIII, "a" da IN TCE/MA nº 009/2005.

b4) folhas de pagamento do mês de outubro/2008, notas de empenhos nºs 235, 236 e 237, no valor total de R\$ 28.667,12, apresentadas sem assinatura dos servidores contratados e sem atestado do órgão pagador (seção III, item 4.1);

b5) descontos da contribuição previdenciária (INSS) sobre a remuneração dos servidores do fundo no total de R\$ 148.857,73, sem comprovar o recolhimento. No que se refere à parte patronal, foram observados empenhos no total de R\$ 244.201,11, cujo pagamento também não foi comprovado.

O valor total apurado de empenhos emitidos sob a rubrica Obrigações Patronais, acima consignado, diverge, para mais, em R\$ 8.539,40 do valor referente às Despesas Correntes do fundo com Obrigações Patronais (informado no valor de R\$ 235.661,71), apresentado pelo gestor no demonstrativo da despesa por unidade orçamentária (Anexo II da Lei nº 4.320/1964) (seção III, item 4.2);

c) condenar o responsável, Senhor Luciano de Sousa Lopes, ao pagamento do débito de R\$ 28.797,50 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade abaixo relacionada:

c.1) ausência de comprovação de despesa (seção III, item 3.3.5);

Processo 3065/2009						
	Nota de Empenho n.º	Data da Nota de Empenho	Despesa	Objeto do Empenho	Credor	Valor (R\$)
	38	17/01/2008	339036	a nota de empenho não especifica o serviço prestado	Maria Alice Leal	1.121,00
	54	01/03/2008	339036	locação de imóvel para servir de sala de aula	Maria Inês Gomes dos Santos	1.600,00
	55	01/03/2008	339036	locação de imóvel para servir de sala de aula	Eliete F Cerqueira Pitombeira	1.600,00
	56	10/03/2008	339036	locação de imóvel para servir de sala de aula	Levi Oliveira Macedo	3.150,00
	83	07/04/2008	339039	transporte de alunos do ensino fundamental	A G Fialho	10.621,50
	90 ^a	12/05/2008	339039	reforma de prédio da Pré-escola	Neápolis Construtora Ltda	10.000,00
	181	01/08/2008	339036	serviço prestado como auxiliar de serviços gerais em escola	Lucilene Rodrigues Gomes	290,00
	228	12/11/2008	339036	serviço prestado como auxiliar de serviços gerais em escola	Ilzaneide Castro da Silva	415,00
	TOTAL					28.797,50

d) aplicar ao responsável, Senhor Luciano de Sousa Lopes, a multa de R\$ 2.879,75 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea "c";

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia desta decisão e demais documentos relacionados no art. 18, II, da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 5.879,75 (3.000,00 + 2.879,75), tendo como devedor o Senhor Luciano de Sousa Lopes;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Tasso Fragoso, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais

documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 28.797,50 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor Luciano de Sousa Lopes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3059/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragoso

Responsável: Luciano Sousa Lopes, brasileiro, casado, CPF nº 078.376.743-91 residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, s/nº, Centro, Tasso Fragoso/MA 65.820-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Luciano Sousa Lopes, no exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tasso Fragoso.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 751/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Luciano Sousa Lopes, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luciano Sousa Lopes, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 08.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 333/2010 UTCOG-NACOG 06:

a.1. a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º, § 9º e o Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, módulo III-B), devido à ausência de documentos (seção II, item 2);

a.2. divergência entre o valor informado pelo FMS e o apurado (informações obtidas através do site do Fundo Nacional de Saúde) (seção III, item 1.1);

RECEITA	INFORMADA PELO GESTOR – R\$	APURADO PELO TCE* - R\$	DIFERENÇA R\$
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	21.552,46	7.200,00	(14.352,46)
VIG. EPID. - ECD	33.860,53	45.134,76	11.274,23
COMP. ESPCF. REGIONAIS	0,00	25.579,45	25.579,45
TRANSF DE RECURSOS DO SUS – AIHS	94.623,92	0,00	(94.623,92)

a.3. não consta na tomada de contas nem entre os procedimentos licitatórios encaminhados, informações sobre despesas do FMS realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação em 2008 (seção III, item 2.2);

a.4. despesas efetuadas sem o devido processamento licitatório, no valor total de R\$0535.001,21, em descumprimento aos preceitos legais (Constituição Federal/1988 e Lei nº 08.666/1993) (seção III, item 3.3.1);

Objeto	Valor total (R\$)
Combustível	85.098,57
Gêneros alimentícios	41.098,85
Material de construção	10.159,35
Material odontológico	13.569,69
Medicamentos e materiais hospitalares	189.996,80
Pneus, peças e materiais p/ reposição e manutenção de veículos	24.903,50
Serviços de bioquímico/farmacêutico	12.960,00
Serviços de transporte	36.489,40
Serviços gráficos	14.825,05
Veículo (tipo ambulância)	105.900,00
Total	535.001,21

a.5. despesas realizadas sem as notas de empenho, em desacordo com os arts. 58 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e com o Anexo I, Módulo II, item VIII, “b”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.2);

a.6. despesas realizadas com empenho a posteriori, no valor de R\$ 11.409,84 (seção III, item 3.3.3);

a.7. despesa não comprovada, no valor de R\$ 21.430,00, com serviços médicos em clínica geral, credor Alexandre Augusto Bandeira Torres Santos (seção III, item 3.3.5.1);

- a.8. ausência de nota fiscal e comprovante de despesa no valor total de R\$ 23.171,08, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, item VIII, "c" da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.5.2);
- a.9. comprovação de despesas com documento ilegível ou incompleto, no valor total de R\$018.385,06 (seção III, item 3.3.6.1);
- a.10. despesas realizadas e comprovadas com recibos não assinados ou apresentados com comprovantes de despesa, no valor total de R\$ 155.417,48, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, item VIII, "c", da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.6.2);
- a.11. despesas realizadas sem apresentação de DANFOP (Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público), no valor total de R\$ 143.071,10, em desacordo com a Lei Estadual n.º 8.441/2006, art. 5.º, §§ 1.º e 2.º e com a IN TCE/MA nº 016/2007, arts. 1.º e 2.º (seção III, item 3.3.7);
- a.12. foi apurado o total de R\$ 58.138,61 em descontos da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos servidores do fundo. No que se refere à parte patronal, foi observado apenas um empenho, realizado no mês de abril, no valor de R\$ 1.404,12. Quanto à baixa ao INSS, ficou comprovado tão somente o valor de R\$ 1.387,97, conforme guia apresentada no mês de fevereiro, sendo que deste total, R\$ 744,87 correspondeu a recolhimento da parcela retida dos servidores (seção III, item 4.2);
- a.13. foi apurada despesa no total de R\$ 137.517,35, realizada pelo FMS com contratação por tempo determinado, correspondente a pagamentos de agentes comunitários de saúde, agentes epidemiológicos, coordenador da vigilância sanitária e diretor de departamento de vigilância epidemiológica (seção III, item 4.3);
- b. aplicar ao responsável, Senhor Luciano Sousa Lopes, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais regulamentares apontadas nos itens "a.1", "a.2", "a.3", "a.4", "a.5", "a.6", "a.12" e "a.13";
- c. condenar o responsável, Senhor Luciano Sousa Lopes, ao pagamento do débito de R\$0 361.474,72 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
- c.1. despesa não comprovada, no valor de R\$ 21.430,00, com serviços médicos em clínica geral, credor Alexandre Augusto Bandeira Torres Santos (seção III, item 3.3.5.1);
- c.2. ausência de Nota Fiscal e comprovante de despesa, no valor total de R\$023.171,08, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, item VIII, "c" da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.5.2);
- c.3. comprovação de despesas com documento ilegível ou incompleto, no valor total de R\$018.385,06 (seção III, item 3.3.6.1);
- c.4. despesas realizadas e comprovadas com recibos não assinados ou apresentados com comprovantes de despesa, no valor total de R\$ 155.417,48, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, item VIII, "c", da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.6.2);
- c.5. despesas realizadas sem apresentação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ 143.071,10, em total desacordo com a Lei Estadual n.º 8.441/2006, art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, e com a IN TCE/MA nº 016/2007, arts. 1.º e 2.º (seção III, item 3.3.7);
- d. aplicar ao responsável, Senhor Luciano Sousa Lopes, a multa de R\$ 36.147,47 (trinta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item "c";
- e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18, II, da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);
- g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 39.147,47 (R\$ 3.000,00 + R\$036.147,47), tendo como devedor o Senhor Luciano Sousa Lopes;
- h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Tasso Fragoso, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$0361.474,72 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Luciano Sousa Lopes.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3057/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: Luciano de Sousa Lopes, brasileiro, casado, CPF nº 078.376.743-91, RG nº 178815, residente na Rua Santos Dumont, s/nº, Centro, Tasso Fragoso/MA, 65.820-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Luciano de Sousa Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tasso Fragoso.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 750/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Luciano de Sousa Lopes, prefeito e ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o

art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 152/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luciano de Sousa Lopes, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b - aplicar ao responsável, Senhor Luciano de Sousa Lopes, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e os arts 1º, XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 331/2010 UTCOG/NACOG 06:

b1) a receita de tributos arrecadada no ano de 2008 foi de R\$ 562.505,30, que é 75,02% abaixo da previsão inicial de R\$ 749.807,52, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção III, item 1.1);

b2) divergência entre a receita líquida informada (R\$ 11.786.699,30) e a apurada pelo TCE (R\$ 11.741.143,74), de R\$ 45.555,56, que é a receita bruta do município de Tasso Fragoso de R\$ 12.485.610,01, deduzindo-se a contribuição para o FUNDEB no valor de R\$ 744.466,27 (seção III, item 1.2);

b3) o saldo financeiro do município apresentado em grau de defesa diverge do saldo do balanço financeiro apresentado no RIT. O saldo financeiro (defesa) apresenta em caixa um valor de R\$ 1.038.174,44, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme quadros a seguir: (seção III, item 1.5):

1 - Saldo do Balanço Financeiro apresentado no RIT

DISCRIMINAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (R\$)
Caixa	45,63	25.685,36
Bancos	194.512,66	5.787,71
TOTAL	194.558,29	31.473,07^a

2 - Saldo Financeiro do Município apresentado em grau de defesa

Saldo Anterior	Valor (R\$)	Saldo Atual	Valor (R\$)
Caixa	45,63	Caixa	1.032.386,73
Bancos	194.512,66	Bancos	5.787,71
Total	194.558,29	Total	1.038.174,44

b4) irregularidades nos procedimentos licitatórios Convites nºs: 019/2008, 010/2008, 07/2008, 05/2008, 016/2008, 09/2008, 013/2008, 08/2008, 018/2008 e 011/2008, descumprindo o que determina o art. 21, § 2º, IV e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2);

b5) ausência de processos licitatórios (seção III, item 3.3.1);

b5.1 - serviços advocatícios no valor de R\$ 65.000,00. A defesa alega que, com referência aos serviços advocatícios fundamentou-se no princípio de inexigibilidade de processo licitatório tendo em vista o serviço ser de notória especialização, entretanto não enviou o processo de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e com o Anexo I, Módulo II, item VIII, "a" da IN TCE/MA nº 009/2005;

b5.2 - aquisição de combustível sem licitação, credor: Francisco G de Sousa, no valor total de R\$ 24.474,98, em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa (art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e Anexo I, Módulo II, item VIII, "a" da IN TCE/MA nº 009/2005);

b5.3 - aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades de escolas municipais, creche, PETI e da unidade hospitalar deste município, credor: M. Lopes dos Santos, no valor total de R\$ 8.127,70. Irregularidades no processo licitatório, Tomada de Preços nº 04/2008, referente à: ausências dos documentos, pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993); informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14 Lei nº 8.666/1993); parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (inciso VI, art. 38 da Lei nº 8.666/1993); parecer jurídico sobre a minuta do contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993); comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16 da Lei nº 8.666/1993).

b5.4 - locação de máquinas, credor: Construtora CONSTRUENG Ltda, no valor de R\$ 63.043,40;

b5.5 - aquisição de material de construção, no valor de R\$ 30.701,24;

b5.6 - serviço de transporte e frete de encomendas, no valor de R\$ 95.861,00;

b5.7 - reprodução xerográfica de documentos, no valor de R\$ 15.400,00;

b5.8 - ocorrências em processos licitatórios referentes a contratos não assinados pelas partes:

1 - Tomada de Preço nº 001/2008 - compras que deram origem ao Contrato nº 001/2008/B-TP, de 20/02/2008, firmado com a empresa Aleandro Gonçalves Passarinho, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, correlatos, farmácia básica e medicamentos, com vigência de 10 meses, a partir da data de recebimento da ordem de fornecimento, iniciando no dia 01/03/2008, com término em 31/12/2008, no valor de R\$ 431.201,56. Ressalte-se que o contrato não está assinado pelas partes;

2 - Tomada de Preço nº 005/2008 - compras, que deram origem ao Contrato nº 005/2008-TP, firmado com a empresa Livraria e Papelaria Liberal Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecer materiais didáticos e de consumo, materiais de escritório e expediente, utensílios, materiais permanentes e materiais de limpeza e higiênico, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com vigência de 09 meses, iniciando na data da assinatura do contrato, em 10/03/2008 e terminando em 10/12/2008, no valor de R\$ 646.552,60. Ressalte-se que o contrato não está assinado pela contratante e pelas testemunhas;

3 - Tomada de Preço nº 001/2008 - compras que deram origem ao Contrato nº 001/2008/A-TP, firmado com a empresa Comercial Moderna Ltda, cujo objeto é a aquisição de produtos odontológicos e produtos laboratoriais, com vigência de 10 meses, a partir da data de recebimento da ordem de fornecimento, iniciando no dia 01/03/2008, e terminando em 31/12/2008, no valor de R\$ 158.607,60. Ressalte-se que o contrato não está assinado pelas partes;

b6) despesas realizadas sem prévio empenho, em desacordo com os arts. 58 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e com o Anexo I, Módulo II, item VIII, "b", da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.2);

b7) recibos enviados na prestação de contas sem a respectiva assinatura do emitente, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, item VIII, "c", da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.4);

Processo	Mês	Vol	Nota de Empenho n.º	Nota de Empenho fls.	Unidade Orçamentária	Dotação	Objeto do Empenho	Credor	Recibo Fls.	Valor
3059/2009	fev	1/2	105	158	Sec. Administração	339036	Serviços de conciliação de contas do FGTS	Edilberto de Araújo Silva	159	3.000,00

3059/2009	ago	1/2	84	NL fls. 54	Sec. Finanças	339014	Diárias	Marcos José Guimarães Lopes	55	996,00
TOTAL										3.996,00

c – condenar o responsável, Senhor Luciano de Sousa Lopes, ao pagamento do débito de R\$ 1.995.814,06 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e catorze reais e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 331/2010:

c1 - ausência de comprovação de despesa, no valor total de R\$ 10.433,60, Credores: João Lima Trindade Júnior, referente à construção de ponte em madeira no Riacho da Malhada, no valor de R\$ 7.350,00; e Livraria e Papelaria Liberal Ltda-ME, referente à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 3.083,60 (seção III, item 3.3.3);

c2 - notas fiscais sem apresentar os Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPs), no valor de R\$ 1.967.380,46, em desacordo com a Lei Estadual nº 8.441/2006, art. 5º, §§ 1º e 2º e com a IN TCE/MA nº 016/2007, arts. 1º e 2º (seção III, item 3.3.5);

c3 - a remuneração paga ao prefeito não está em conformidade com o previsto na Lei de subsídios, que fixou o valor de R\$ 10.000,00 como pagamento mensal. Foi observado o pagamento do referido valor apenas nos três primeiros meses do ano e nos demais, o pagamento foi de R\$ 12.000,00, superior ao determinado por lei, sendo o valor excedente de R\$ 18.000,00 (seção III, item 3.5.2).

d – aplicar ao responsável, Senhor Luciano de Sousa Lopes, a multa no valor de R\$ 199.581,40 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas na alínea “c”;

e - aplicar ao responsável, Senhor Luciano de Sousa Lopes, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 120.000,00), com fundamento no art. 5º, I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, no prazo quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres (seção III, item 3.5.1);

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

h – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 241.581,40 (R\$ 199.581,40 + R\$ 36.000,00 + R\$ 6.000,00), tendo como devedor o Senhor Luciano de Sousa Lopes;

i – enviar à Procuradoria Geral do Município de Tasso Fragoso, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 1.995.814,06 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e catorze reais e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Luciano de Sousa Lopes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 12.458/2002 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 1997

Entidade: Maternidade Benedito Leite

Responsável: Francisco da Cunha Costa (Diretor Geral), CPF nº 032.576.493-04, residente na Rua Ararajubas, s/nº, Quadra 09, Apartº. 502, Lote 01, Loteamento Ipem Calhau, São Luís-MA, CEP. 65.071-381

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador de Justiça José Argolo Ferrão Coêlho

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Gestão de responsabilidade do Senhor Francisco da Cunha Costa, Diretor Geral e ordenador de despesas da Maternidade Benedito Leite, no exercício financeiro de 1997. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 987/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Maternidade Benedito Leite, relativa ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Senhor Francisco da Cunha Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, do art. 51, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão, combinado com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 318/2004 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Francisco da Cunha Costa, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por considerar que as falhas remanescentes, de natureza formal, não causaram dano ao erário, quais sejam:

a1) fragmentação de despesa no valor de R\$ 343.409,80 – subitens 5.3.1 e 5.3.3, do Relatório AE nº 007/98-COAP/AGE;

a2) ausência, em processos licitatórios referentes a serviços de engenharia sem constar cópia do projeto básico, matrícula de obra no INSS, da Certidão Negativa de Débito da obra e da Anotação de Responsabilidade técnica da obra no CREA – subitens 5.3.2.2.1 e 5.3.2.2.4, do Relatório AE nº 007/98-COAP/AGE;

a3) consulta de preços visando a execução de serviços de engenharia com indícios de favorecimento ilícito – subitem 5.3.2.2.2, do Relatório AE nº 007/98-COAP/AGE;

a4) contratação de serviços de engenharia sem licitação, no valor de R\$ 35.924,16 – subitem 5.3.2.2.5 do Relatório AE nº 007/98-COAP/AGE;

- a5) controle inadequado da movimentação dos materiais em estoque – subitem 5.4.1 do Relatório AE nº 007/98-COAP/AGE;
- a6) serviços de engenharia atestados por servidor inabilitado – subitem 5.3.2.2.3 do Relatório AE nº 007/98-COAP/AGE;
- b - aplicar ao responsável, Senhor Francisco da Cunha Costa, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a1” a “a6”;
- c - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa, ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco da Cunha Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimmarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3055/2009 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Tasso Fragoso

Responsável: Luciano Sousa Lopes, brasileiro, casado, CPF nº 078.376.743-91 residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, s/nº, Centro, Tasso Fragoso/MA, 65.820-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Luciano Sousa Lopes, prefeito do município de Tasso Fragoso no exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 98/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Luciano Sousa Lopes, prefeito e ordenador de despesas do município de Tasso Fragoso no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor Luciano Sousa Lopes, prefeito do município de Tasso Fragoso no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 LOTCE/MA, pelas razões seguintes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 332/2010 UTCOG - NACOG 06:

- a.1. a administração municipal não atendeu ao que dispõe o art. 5º, Anexo I, módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, devido à ausência de alguns documentos (seção II, item 2);
- a.2. não consta nos autos a comprovação da tramitação das leis orçamentárias junto ao poder legislativo municipal. Quanto ao envio ao Tribunal de Contas, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) foram remetidos intempestivamente (seção IV, item 1.1);
- a.3. não consta comprovação de aprovação da Lei nº 02/2005, que dispõe sobre o PPA do município para o quadriênio 2006/2009 pelo poder legislativo municipal (seção IV, item 1.2.1);
- a.4. ausência da LDO para o exercício de 2008 (seção IV, item 1.2.2);
- a.5. ausência da comprovação da aprovação da LOA pelo órgão legislativo municipal (seção IV, item 1.2.3);
- a.6. abertura de crédito adicional irregular, não atendendo ao disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que não constam da prestação de contas as planilhas dos cálculos do referido excesso (seção IV, item 1.2.4);
- a.7. ausência de arrecadação de tributos, em desacordo com o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 2.2);
- a.8. divergência entre os valores da receita informada e da receita apurada (seção IV, item 3.1.1);
- a.9. ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000), em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item IV, “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 3.2);
- a.10. manutenção de dinheiro em caixa, no total de R\$ 1.038.174,44, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4);
- a.11. a baixa dos restos a pagar no valor de R\$ 210.993,53 não foi contabilizada no Balanço Financeiro, em desacordo com o art. 42 da LRF (seção IV, item 3.5);
- a.12. ausência de lei municipal que estabeleça casos passíveis de terceirização (seção IV, item 3.7);
- a.13. ausência de cópia da Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2008 e do Demonstrativo nº 6 (bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados no exercício), exigidos na IN TCE/MA nº 009/2005, não sendo possível avaliar as alterações do resultado patrimonial no exercício, nem confirmar os valores das mutações patrimoniais apresentados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item III “a, h”, da IN TCE/MA nº 009/2005 TCE/MA (seção IV, item 4.2);
- a.14. ausência dos Quadros Demonstrativos nºs 15 e 19, que relacionam as escolas, os hospitais e os postos de saúde construídos e reformados no exercício, contrariando a determinação da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 4.3);
- a.15. ausência de informações sobre doações e recebimentos de bens no exercício (seção IV, item 4.6);
- a.16. inconsistências no registro da dívida flutuante do município, prejudicando a demonstração da posição financeira e patrimonial (seção IV, item 5.1);
- a.17. foram contabilizadas as despesas no valor de R\$ 1.376.461,37 com serviços de terceiros/pessoa física e de R\$ 1.884.715,51 com serviços de terceiros/pessoa jurídica, perfazendo o total de R\$ 3.261.176,88 com serviços de terceiros, sem que haja lei estabelecendo os serviços passíveis de terceirização, não atendendo em sua totalidade à exigência da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.2);
- a.18. foi contabilizado o valor de R\$ 326.043,95 de despesa com contratação por tempo determinado, sem que haja lei específica, infringindo o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 6.4);
- a.19. ausência de informações sobre as admissões dos servidores durante o exercício (seção IV, item 6.6);
- a.20. a Lei Municipal nº 100/2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, apresentada

- no processo nº03065/2009, embora tenha o timbre da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, refere-se ao município de Bacurituba (seção IV, item 7.1);
- a.21. ausência de documentos exigidos pela IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 7.2);
- a.22. o município aplicou 21,86% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo, o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, que é de 25% (seção IV, item 7.3.2);
- a.23. ausência dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde (CMS), sobre as fiscalizações e acompanhamentos do desenvolvimento das ações e serviços de saúde, da criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do CMS, do plano de saúde e do relatório de gestão do CMS (seção IV, item 8.2);
- a.24. não foi identificada nenhuma legislação sobre assistência social, nem documento que comprove, no aspecto legal e contábil, a instituição do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social, em desacordo com o art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (seção IV, item 9.1);
- a.25. inconsistências e divergências das demonstrações contábeis apresentadas (seção IV, item 10);
- a.26. o profissional que assinou como responsável técnico não atende às exigências da IN TCE/MA nº 009/05 (seção IV, item 10.3);
- a.27. ausência de Sistema de Controle Interno no município, constituindo infração ao preceito no art. 74 da Constituição Federal (seção IV, item 11);
- a.28. os relatórios resumidos de execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal não foram publicados nem enviados tempestivamente através do sistema LRF-NET (FINGER) (seção IV, item 13.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3413/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa, casado, CPF nº 406.006.023-20, RG: 085118598-3 SSP/MA, residente à Rua São Pedro, nº 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP 65.310-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de governo do município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa. Contas Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 104/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das referidas contas de governo do Município de Altamira do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 245/2012 – UTCOG/NACOG 04, às fls. 03 a 50 dos autos:

a1) não encaminhamento dos seguintes documentos, solicitados pela IN TCE/MA nº 09/2005, art. 5º, Anexo I (seção II, item 2, do RIT nº 245/2011):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 /2005	
Módulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	Item
De Natureza Contábil	III
Termos de Conferência de Caixa do início e do final do exercício; O Termo de Conferência de Caixa do final do exercício em análise, na ordem de R\$ 14.602,75 (quatorze mil seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos), diverge do informado no Demonstrativo nº 02 – Termo de Verificação de Saldo em Caixa, fl. 07, vol. 1/4, na ordem de R\$ 7.743,00 (sete mil, setecentos e quarenta e três reais). Constata-se que, além disso, o gestor enviou outro Termo de Verificação de Saldo em Caixa, fl. 85, vol. 1/4 do processo em análise, no valor de R\$ 400.704,27 (quatrocentos mil setecentos e quatro reais e vinte e sete centavos). Dessa forma, verifica-se que o gestor apresentou três valores para o saldo em caixa no final do exercício de 2010.	
Termo de verificação de saldo em caixa, conforme Demonstrativo nº 02 Anexo I; Detecta-se que o gestor apresentou três valores para o saldo em caixa no final do exercício de 2010, a saber: <u>Termo de conferência de caixa do final do exercício (31.12.2011)</u> na ordem de R\$ 14.602,75 (quatorze mil seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos), fl. 87, vol. 1/4 do processo em análise. <u>Termo de verificação de saldo em caixa em 31.12.2010 (Demonstrativo nº 02)</u> no valor de R\$ 400.704,27(quatrocentos mil setecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), fl. 85, vol. 1/4 do processo em questão. <u>Termo de Verificação de Saldo em Caixa em 31.12.2010 (Demonstrativo nº 02)</u> na ordem de R\$ 7.743,00 (sete mil setecentos e quarenta e três reais), fl. 07, vol. 1/4 do do processo em análise	e
Termo de verificação de saldos bancários, conforme demonstrativo nº 04 Anexo I; O Termo de Verificação de saldos bancários do final do exercício em análise na ordem de R\$ 157.507,61 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e sete reais e sessenta e um centavos), diverge do informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, fl. 80, vol. 1/4 do processo em questão, que é da ordem de R\$ 386.101,52 (trezentos e oitenta e seis mil cento e um reais e cinquenta e dois centavos).	g
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município até o exercício anterior e dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício, conforme Demonstrativos nº 05 e nº 06 Anexo I;	h

Relação de materiais existentes em almoxarifado, no início e no final do exercício, conforme Demonstrativo nº 07 Anexo I, do exercício em análise;	j
Relação de receitas e despesas extraorçamentárias;	k
Demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos; § 4º do art. 12 da Lei nº 4.320/64;	l
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício, acompanhado de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados e os a realizar e das contrapartidas já realizadas pelo executor;	m
No âmbito do processo orçamentário:	IV
Decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000); O gestor encaminhou por meio eletrônico, item VII do Anexo I da IN nº 24/2011, o Decreto nº 02/2009, o qual regulamenta a execução da despesa para o exercício em análise, entretanto, não foram enviados os demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso.	
No âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal e art. 158, VI, da Constituição Estadual); Detecta-se que o gestor encaminhou (por meio eletrônico, item XIII do Anexo I da IN TCE/MA nº 24/2011 do processo em análise) a Lei nº 249/1997 que dispõe, exclusivamente do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público. Quanto aos demais servidores efetivos do município, o gestor não se manifestou. Com relação ao quantitativo e à tabela remuneratória em vigor no exercício em análise, o gestor também não se manifestou.	c
Relação contendo o número de servidores dispostos no município no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, conforme o Demonstrativo nº 10 do anexo I; Ressalta-se que o gestor encaminhou por meio eletrônico, item XVIII da IN TCE/MA nº 24/2011, a relação contendo o número de servidores dispostos no município. No entanto, não informou os respectivos níveis e vencimentos dos servidores, conforme o Demonstrativo nº 10 determinado pela IN TCE/MA nº 09/05.	h
No âmbito do endividamento	VII
Relação de empréstimos contratados por antecipação de receita e não liquidadas, conforme Demonstrativo nº 22 do anexo I;	a
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Relação dos veículos vinculados à saúde conforme Demonstrativos nºs 21 e 21A do anexo I; Verifica-se que o gestor encaminhou por meio eletrônico, item XXXV da IN TCE/MA nº 24/2011, o Demonstrativo nº 21A (veículos alugados). No entanto, não enviou o Demonstrativo nº 21 (veículos próprios), conforme determinado pela IN TCE/MA nº 09/05 – TCE/MA.	n
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, observado o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e o Demonstrativo nº 24A do anexo I;	x

a2) o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA foram encaminhados intempestivamente a este TCE, descumprindo o que determina o art. 20, I, II e III da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1 do RIT nº 245/2011);

a3) a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais apresentaram as seguintes ocorrências: as metas não foram estabelecidas em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referem e para os dois exercícios seguintes e não apresentação da avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior (§ 1º, do art. 4º, I, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)(seção IV, item 1.2.2, do RIT nº 245/2011);

a4) a arrecadação tributária do município no exercício financeiro de 2010 foi de R\$ 345.006,46 (trezentos e quarenta e cinco mil seis reais e quarenta e seis centavos). Verificou-se que os tributos de competência do município Contribuição de Melhoria e da Contribuição de Iluminação Pública, não foram previstos na Lei Orçamentária, descumprindo o art. 11 da LRF (seção IV, item 2.2, do RIT nº 245/2011);

a5) o déficit orçamentário apurado no exercício de 2010 foi de R\$ 368.940,18 (trezentos e sessenta e oito mil novecentos e quarenta reais e dezoito centavos), que corresponde à diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada (seção IV, item 3.1.a, do RIT nº 245/2011);

a6) divergência entre o Termo de Conferência de Caixa do final do exercício em análise (letra “d”, item III, Módulo I da IN TCE/MA nº 09/2005) e o Termo de Verificação de Saldo em Caixa (Demonstrativo nº 02, letra “e”, item III, Módulo I, da IN TCE/MA nº 09/2005), com o valor lançado nos Anexos 13 e 14 do Balanço Geral (seção IV, item 3.4, do RIT nº 245/2011);

a7) os dados do Balanço Geral constatarem que não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (seção IV, item 3.5, do RIT nº 245/2011):

Restos a pagar	Valor R\$	Disponibilidades	Valor R\$
Restos a pagar (exercício anterior)	-	Caixa	14.602,75
Restos a pagar (inscritos no exercício)	510.801,30	Bancos	386.101,52
Restos a pagar p/exercício seguinte	510.801,30	Total Disponível *	400.704,27

a8) o município aplicou R\$ 1.336.307,94 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos), equivalendo a 47,33% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4.b, do RIT nº 245/2011);

Percentuais de aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação:

LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)	
Total das Receitas do FUNDEB	2.823.262,10
Percentual Constitucional da Educação Básica (60%)	1.693.957,26
Percentual e Valor Apurados	47,33% 1.336.307,94

a9) a responsável contábil, Senhora Sílvia Cristina Rodrigues Sousa, não faz parte do quadro de servidores efetivos e não exerce cargo comissionado, não obedecendo ao que determina o § 7º art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3, do RIT nº 155/2010);

a10) – encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos bimestres de 2010 e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), primeiro e segundo semestres de 2010, em desacordo ao que determina o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 13.1, do RIT nº 245/2011).

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12.760/2004- TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Gerência de Estado de Desenvolvimento Regional de Santa Inês

Responsável: Marcos Alexandre Kowarick (Gerente Regional), CPF nº 002.293.138-41, residente na Rua 16, Quadra 09, Casa 02, Bairro do Angelim, CEP nº. 65.063-130. São Luís-MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Declaração de inadimplência do Senhor Marcos Alexandre Kowarick, ex-gerente, em virtude de omissão no dever de prestar contas da Gerência de Estado de Desenvolvimento Regional de Santa Inês, referente ao exercício de 2000. Instauração de auditoria e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.

DECISÃO PL-TCE Nº 68/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Gerência de Estado de Desenvolvimento Regional de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Marcos Alexandre Kowarick, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 1012/2008 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) declarar inadimplente o Senhor Marcos Alexandre Kowarick, em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas da Gerência de Estado de Desenvolvimento Regional de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2000, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

b) determinar a instauração de auditoria, na Gerência de Estado de Desenvolvimento Regional de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2000, com fundamento no art. 13 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) enviar os autos ao Ministério Público Estadual, em razão da configuração da prática de improbidade administrativa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1958/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, brasileiro, casado, CPF nº 008.047.033-53 residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, 65.165-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguiu Feitosa, OAB/MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5313; Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513 e Tiago Anderson Luz França, OAB/MA nº 8545

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, ordenador de despesas do município de Cachoeira Grande no exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 970/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, ordenador de despesas do município de Cachoeira Grande no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

a1) ausência de processos licitatórios referentes aos credores E. F. das Neves Serviços (máquina e equipamento para coleta de lixo, totalizando R\$ 27.835,05) e A. da C. Muniz Neto (gêneros alimentícios, totalizando R\$ 10.600,00) (seção III, item 3.3.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 247/2011);

a2) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs (1º e 2º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (2º semestre), em desacordo ao que determina o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 247/2011);

b – aplicar ao responsável, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA –FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “a1”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em razão do não encaminhamento dos RREOs (1º e 2º bimestres) e do RGF (2º semestre) (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 247/2011), conforme art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 6.800,00 (R\$ 5.000,00 + R\$ 1.800,00), tendo como devedor o Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4942/2004- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargadora Etelvina Luíza Ribeiro Gonçalves, CPF nº 022.170.073-00, residente na Rua das Mantiqueiras, Quadra 17, Casa 38, Bairro do Calhau, CEP nº. 65.071-790. São Luís-MA.

Procuradores constituídos: Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA nº 3.811; José Alberto Santos Penha, OAB/MA nº 7.221; Wesley Lima Maciel, OAB nº 9.548; e Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA nº 3.665

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Desembargadora Etelvina Luíza Ribeiro Gonçalves, Presidente e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2003. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 989/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Desembargadora Etelvina Luíza Ribeiro Gonçalves, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, do art. 51, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão, combinado com o art. 1º, inciso II, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 2677/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Desembargadora Etelvina Luíza Ribeiro Gonçalves, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por considerar que as falhas remanescentes, de natureza formal, não causaram dano ao erário, quais sejam:

a1) desobediência ao preceito do art. 2º da Lei nº 8666/1993 nos casos de compras e/ou serviços não enquadrados como dispensas e/ou inexigibilidade;

a2) ausência de planejamento das compras e/ou serviços para o exercício financeiro, descumprindo o parágrafo 2º, do art. 23, da Lei nº 8666/1993;

a3) ausência de licitação referente à compra e/ou serviços no exercício financeiro, descumprindo o parágrafo 2º, do art. 23, da Lei nº 8.666/1993, caracterizando o fracionamento de licitação;

a4) realização de empenho a posteriori, desobedecendo o art. 60 da Lei nº 4320/1964;

a5) data da emissão das notas fiscais de compras e/ou serviços preenchida após o ato de sua emissão, causando impropriedades em documentos fiscais;

a6) realização de processos administrativos indevidamente autuados, protocolados e numerados, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8666/1993;

a7) processos de execução de despesas desacompanhados de cópias dos respectivos contratos, dos termos aditivos e das apostilas;

b - aplicar à responsável, a Desembargadora Etelvina Luíza Ribeiro Gonçalves, a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a1” a “a7”;

c - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa, ora aplicada, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Desembargadora Etelvina Luíza Ribeiro Gonçalves.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Paulo Henrique Araújo Dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13.590/2003 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Centro de Saúde Dr. Paulo Ramos

Responsável: Douver Moreira Santos (Diretor Geral), CPF nº. 075.586.273-20, residente na Rua 01, Casa 05, Quadra F, Jardim Libanês, do Bairro Olho D'Água, São Luís-MA, CEP 65065-220

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Gestão de responsabilidade do Senhor Douver Moreira Santos, Diretor Geral e ordenador de despesas da Maternidade Benedito Leite no exercício financeiro de 2002. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento das peças à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 988/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Centro de Saúde Dr. Paulo Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Douver Moreira Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, do art. 51, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão, combinado com o art. 1º, inciso II, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 2452/2006 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Douver Moreira Santos, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por considerar que as falhas remanescentes, de natureza formal, não causaram dano ao erário, quais sejam:

1. Desobediência ao preceito do art. 60 da lei nº 4320/64 nos casos de compras e/ou serviços não enquadrados como dispensas e/ou inexigibilidade;
2. Desobediência ao preceito do art. 43, § 2º, da Lei 8.666/1993, quando da realização de procedimentos licitatórios;
3. Ausência da realização de licitação para compra e/ou serviços para o exercício financeiro seja observado a modalidade de licitação pertinente de modo a cumprir o art. 2º e o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, evitando dessa forma o fracionamento de licitação;
4. Ausência da declaração de que o material permanente foi devidamente tombado, com o seu respectivo número;

b - aplicar ao responsável, Senhor Douver Moreira Santos, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “1” a “4”;

c - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa, ora aplicada, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Douver Moreira Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo Dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1957/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, brasileiro, casado, CPF nº 008.047.033-53, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Cachoeira Grande, 65.165-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguintes Feitosa, OAB/MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5313; Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513; e Tiago Anderson Luz França, OAB/MA nº 8545

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, ordenador de despesas do FMAS de Cachoeira Grande no exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 762/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, ordenador de despesas do FMAS de Cachoeira Grande no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência das guias de recolhimento previdenciário mês a mês (seção III, item 3.4.2.3, do Relatório de Informação Técnica nº 247/2011);

b - aplicar ao responsável, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência das guias de recolhimento previdenciário mês a mês (seção III, item 3.4.2.3, do RIT nº 247/2011);

c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

d - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão

(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 1860/2010- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Buriticupu

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, nº 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000;

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 84/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Buriticupu, Senhor Antônio Marcos de Oliveira. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 84/2013, relativo à Prestação de Contas anual do Prefeito, do exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 84/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 876/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 84/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo Parecer nº 521/2014-GPROC2, do Ministério Público, em:

- conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão ou contradição nos decisórios prolatados;
- manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 84/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4394/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriticupu

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, nº 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000;

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 649/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito, Senhor Antônio Marcos de Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 649/2013, relativo ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriticupu, exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 649/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 877/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito de Buriticupu, Senhora Isabel Vitória Ferreira, Secretária de Finanças e Senhora Francisca Ferreira, Secretária de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 649/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo Parecer nº 519/2014-GPROC2, do Ministério Público em:

- conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve contradição no decisório prolatado;
- manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 649/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4398/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Buriticupu

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, nº 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000;

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 650/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito, Senhor Antônio Marcos de Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 650/2013, relativo à Tomada de Contas dos gestores da Administração Direta de Buriticupu, do exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 650/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 878/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 650/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo Parecer nº 516/2014-GPROC2, do Ministério Público, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, nem contradição no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 650/2013;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 148.200,00 (R\$ 117.000,00 + R\$ 31.200,00) tendo como devedores o Prefeito Antonio Marcos de Oliveira e a Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriticupu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), tendo como devedores o Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira e a Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4403/2010- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Buriticupu

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, nº 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000;

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 652/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito, Senhor Antônio Marcos de Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 652/2013, relativo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2009. Recurso não conhecido, nos termos do art. 133 da Lei n.º 8.258/2005. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 652/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 880/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores Públicos do Município de Buriticupu, de responsabilidade dos Senhores Antônio Luís Alves de Brito e Magdonel Valero Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, sendo que o Prefeito de Buriticupu, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 652/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo Parecer n.º 520/2014-GPROC2, do Ministério Público, em:

- a) não conhecer do recurso de embargos de declaração, por ausência de pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 133 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 652/2013;
- c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores os Senhores Antonio Luís Alves de Brito e Magdonel Valero Martins;
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4406/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Buriticupu

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, nº 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP n.º 65.393-000;

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49; Joathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 653/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito, Senhor Antônio Marcos de Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 653/2013, relativo ao FUNDEB, exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 653/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 881/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 653/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 517/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição e obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) tendo como devedores o Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, o Senhor João Benedito dos Santos e a Senhora Isabel Vitória Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4399/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, nº 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP n.º 65.393-000;

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 651/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito, Senhor Antônio Marcos de Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 651/2013, relativo ao FMS, exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 651/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 879/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 651/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 518/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão e contradição no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 651/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2850/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Sebastião Pereira de Sousa, CPF n.º 106.397.803-34, endereço: Rua São José, nº 106, Centro CEP 65.000-000, Paraibano/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 886/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 512/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de Gestão do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de despesas realizadas sem o procedimento licitatório, no montante de R\$ 158.342,94, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (3.3.3.1 – III);

a) Carta Convite nº 05/2009, material de expediente no valor de R\$ 20.037,00,

b) Carta Convite nº 20/2009, material elétrico no valor de R\$ 36.519,65,

c) Tomada de Contas nº 001/2009, combustível no valor de R\$ 101.786,29

.III. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do 2º semestre (3.5.1, a – III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentário - RREOs, do 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres. E o 3º bimestre, foi enviado fora do prazo (3.5.1 b – III);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Sebastião Pereira de Sousa, no montante de R\$ 66.200,00 (sessenta e seis mil e duzentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge

Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2856/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Sebastião Pereira de Sousa, CPF n.º 106.397.803-34, endereço: Rua São José, nº 106, Centro, CEP 65.000-000, Paraibano/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 887/2014

Vistos, relatados e discutidos os estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 513/2014 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, com fundamento no art. art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares

II. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 272.283,90 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa centavos), descumprindo o art. 2.º, caput, da Lei de Licitação nº 8.666/1993 (3.3.3.2 – III):

a) medicamentos - Carta Convite nº 007/2009, no valor de R\$ 79.417,96,

b) combustíveis - Tomada de Contas nº 001/2009, no valor de R\$ 192.865,94;

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Sebastião Pereira de Sousa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2873/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, CPF n.º 106.397.803-34, endereço: Rua São José, nº 106, Centro, CEP 65.000-000, Paraibano/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 889/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 515/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de despesas realizadas sem o procedimento licitatório, no montante de R\$ 589.914,20, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (3.3.3.4 – III):

1) Tomada de Preço nº 001/2009, combustível, no valor de R\$ 135.724,20,

2) Carta Convite nº 09/2009, carteiras escolares, no valor de R\$ 48.000,00,

3) Tomada de Preço nº 013/2009, obras e serviço de engenharia, no valor de R\$ 406.190,00;

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Sebastião Pereira de Sousa, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2908/2014 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária – SEJAP

Consulente: Mário Leonardo Pereira Júnior - Subsecretário de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Substituído na sessão de julgamento pelo Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães)

Ementa: Consulta formulada pelo Senhor Mário Leonardo Pereira Júnior, Subsecretário de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária acerca da repercussão ao contrato administrativo quando empresa contratada realiza a reestruturação societária por meio de cisão. Formulação que atende aos requisitos de admissibilidade. Consulta devidamente respondida.

DECISÃO PL-TCE N.º 27/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Mário Leonardo Pereira Júnior, Subsecretário da Justiça e da Administração Penitenciária, acerca da repercussão ao contrato administrativo quando empresa contratada realiza a reestruturação por meio de cisão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator e de acordo com o Parecer nº 241/2014 do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.258/2005;

b) responder à consulta nos seguintes termos: priorizando a defesa do interesse público e a eficiência da Administração, no que diz respeito à manutenção de uma relação jurídica que não cause prejuízo à ordem administrativa, em relação à indagação formulada pelo consulente firma-se o entendimento no sentido da possibilidade de manter vigentes contratos firmados com empresas que se submeteram a processo de reorganização societária (fusão, cisão, incorporação), desde que sejam observadas as seguintes condições: a) deverão ser observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; b) deverão ser mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; c) não deve haver prejuízo à execução do objeto pactuado; e, finalmente, d) deve haver a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 88/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Concorrência

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Responsável: João Reis Moreira Lima - Diretor

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Concorrência nº 017/2013-SES, do tipo menor preço, realizado pela Companhia

de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, o qual deu origem ao Contrato nº 070/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de implantação do projeto básico e executivo de melhorias e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de Chapadinha/MA. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1358/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo de licitação, na modalidade Concorrência nº 017/2013-SES, do tipo menor preço, realizado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de implantação do projeto básico e executivo de melhoria e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de Chapadinha/MA, de responsabilidade de João Reis Moreira Lima, Diretor, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 705/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato, bem como determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5180/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Exercício Financeiro: 2014

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor Geral

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Pregão Presencial nº 06/2014, que originou Ata de Registro de Preços nº 14/2014, celebrada entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa Raimundo Nonato Sampaio Serviços ME, objetivando a prestação de serviços de confecção e instalação de placas de sinalização e inauguração da Procuradoria Geral e das Promotorias de Justiças da capital e interior. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1259/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Pregão Presencial nº 06/2014, que originou Ata de Registro de Preços nº 14/2014, celebrada entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa Raimundo Nonato Sampaio Serviços ME, objetivando a prestação de serviços de confecção e instalação de placas de sinalização e inauguração da Procuradoria Geral e das Promotorias de Justiças da capital e interior, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1016/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do Pregão Presencial nº 06/2014, que originou Ata de Registro de Preços nº 14/2014, e arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 62/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Gleide Lima Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Pregão Presencial nº 18/2013, que originou a Ata de Registro de Preços nº 18/2013, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e as empresas Martha Brito Borges-ME, C.P. Soares e Cia Ltda-ME, Batista e Coelho Ltda-ME, Acqua Limp Produtos de Limpeza Ltda e M. de F.A.R Coelho, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene, copa, cozinha e utensílios domésticos, para atender diversas Secretarias Municipais. Regularidade. Recomendação. Apensamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1400/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Pregão Presencial nº 18/2013, que originou a Ata de Registro de Preços nº 18/2013, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e as empresas Martha Brito Borges-ME, C.P. Soares e Cia Ltda-ME, Batista e Coelho Ltda-ME, Acqua Limp Produtos de Limpeza Ltda e M. de F.A.R Coelho, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene, copa, cozinha e utensílios domésticos, para atender diversas Secretarias Municipais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 867/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela regularidade do Pregão Presencial nº 18/2013, que originou Ata de Registro de Preços nº 18/2013, celebrada pela Prefeitura Municipal de Açailândia;
- b) recomendar à gestora responsável ou a quem lhe haja sucedido que: 1) comunique a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema LicitaçãoWeb, sobre a realização de procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 12-A e 12B da Instrução Normativa nº 006/2003-TCE, excluídos desta regra apenas os convites e dispensas de licitações em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93); 2) observe o prazo de 10 (dez) dias para envio da documentação dos procedimentos licitatórios ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 006/2003-TCE; 3) elabore termo de referência de forma clara e precisa, indicando os órgãos da Administração Pública aos quais se destina o serviço ou o bem licitado, em consonância com o art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000;
- c) determinar o apensamento dos autos ao processo nº 3629/2014-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão do Município de Açailândia, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 50, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo do Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 43/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Gleide Lima Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Pregão Presencial nº 90/2013, que originou a Ata de Registro de Preços nº 90/2013, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e a empresa L. R. Gonçalves, objetivando a contratação de serviço de limpeza de fossas sépticas, desentupimento de pias, vasos sanitários e caixas de gordura, para atender diversas Secretarias Municipais. Regularidade. Recomendação. Apensamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1402/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Pregão Presencial nº 90/2013, que originou a Ata de Registro de Preços nº 90/2013, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e a empresa L. R. Gonçalves, objetivando a contratação de serviço de limpeza de fossas sépticas, desentupimento de pias, vasos sanitários e caixas de gordura, para atender diversas Secretarias Municipais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 840/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela regularidade do Pregão Presencial nº 90/2013, que originou Ata de Registro de Preços nº 90/2013, celebrada pela Prefeitura Municipal de Açailândia;
- b) recomendar à gestora responsável ou a quem lhe haja sucedido que: 1) comunique a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema LicitaçãoWeb, sobre a realização de procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 12-A e 12B da Instrução Normativa nº 006/2003-TCE, excluídos desta regra apenas os convites e dispensas de licitações em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93); 2) observe o prazo de 10 (dez) dias para envio da documentação dos procedimentos licitatórios ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 006/2003-TCE; 3) publique os avisos de adiamento de licitação no diário oficial e/ou em jornal de grande circulação, em respeito ao princípio da publicidade, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como faça constar nos processos licitatórios a motivação do adiamento do certame, em cumprimento ao princípio da motivação dos atos administrativos; 4) somente faça exigência de vistoria ao local de execução do serviço quando imprescindível para caracterização do objeto, uma vez que pode dificultar a participação de licitantes;
- c) determinar o apensamento dos autos ao processo nº 3629/2014-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão do Município de Açailândia, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 50, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo do Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2256/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Rita Quadros Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida à Maria Rita Quadros Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1150/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Rita Quadros Ferreira, no cargo de Professor III, com proventos integrais mensais e com paridade, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2103, de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 647/2014/GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5493/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Albenita Rosário Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida à Albenita Rosário Barros, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1152/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Albenita Rosário Barros, no cargo de Agente de Saúde Pública, com proventos integrais mensais e com paridade, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 215, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 648/2014/GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 575/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Natureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Tarcísio de Oliveira Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Tarcísio de Oliveira Silva, viúvo de Terezinha de Jesus Santiago Pereira da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 1368/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Tarcísio de Oliveira Silva, viúvo de Terezinha de Jesus Santiago Pereira da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 1727/2013 de 18 de julho de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1058/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 486/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Natureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Wilma Marques Diniz

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Wilma Marques Diniz, companheira de José Henrique de Jesus Vieira, ex-servidor Público do Município de São Luís. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1366/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Wilma Marques Diniz, companheira de José Henrique de Jesus Vieira, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 1.718/2013 de 15 de julho de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1055/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2255/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Elisa Chamon Damasceno

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida a Maria Elisa Chamon Damasceno, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1149/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Elisa Chamon Damasceno, no cargo de Professor III, com proventos integrais mensais e com paridade, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2101, de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 636/2014/GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 570/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Natureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: João Naldo David

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a João Naldo Davi, viúvo de Maria Delfina dos Santos David, ex-servidora Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1367/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a João Naldo David, viúvo de Maria Delfina dos Santos David, ex-servidora pública municipal, lotada na Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Portaria nº 1734/2013 de 18 de julho de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 570/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7965/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Maria Sebastiana Chung Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida a Maria Sebastiana Chung Rocha, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1146/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reexame de aposentadoria voluntária por Tempo de Serviço de Maria Sebastiana Chung Rocha, no cargo de Agente Administrativo, com proventos integrais mensais e com paridade, lotado na Secretaria de Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 44.220, de 26 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Municipal de Governo-SEMGOV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 446/2014/GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 386/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Maria do Socorro Azevedo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria do Socorro Azevedo Ferreira (viúva), beneficiária de José Ribamar Ferreira, ex-servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1398/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria do Socorro Azevedo Ferreira (credora de alimentos), beneficiária de José Ribamar Ferreira, ex-servidor da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria de 15 de agosto de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 956/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6555/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Francisca Rita de Sá Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Francisca Rita de Sá Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 904/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Rita de Sá Carvalho, no cargo de Especialista em Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 417, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 673/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5506/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Josenaide Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josenaide Pereira dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1356/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Josenaide Pereira dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 176/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 037, do dia 21 de fevereiro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 866/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 800/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Claudete Cardoso Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Claudete Cardoso Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º1362/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Claudete Cardoso Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2119/2013, 19 de dezembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores

Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 873/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 736/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria de Jesus Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º1363/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretária de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2156/2013, 19 de dezembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 881/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5385/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Fátima Maria Lopes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Fátima Maria Lopes Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º1361/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Fátima Maria Lopes Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 159/2014, 20 de fevereiro de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 869/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11470/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sofia da Mercês Azevedo Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida a Sofia da Mercês Azevedo Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1147/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sofia da Mercês Azevedo Araújo, no cargo de Auxiliar Administrativo, com proventos integrais mensais e com paridade, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1463, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 577/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8637/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vera Lúcia Cruz da Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Cruz da Fonseca, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1396/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Cruz da Fonseca, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 599, de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 870/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8682/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco de Assis Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Francisco de Assis Sousa Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1397/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Francisco de Assis Sousa Silva, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 567, de 29 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 886/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2211/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Inácia Nunes Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida a Inácia Nunes Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1148/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Inácia Nunes Cardoso, no cargo de Professor I, com proventos integrais mensais e com paridade, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2077, de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 575/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 333/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Mirtes Ferreira Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Mirtes Ferreira Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º1364/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Mirtes Ferreira Soares, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1813/2013, 13 de novembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 868/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 147/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosa Maria Silva Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida a Rosa Maria Silva Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISAO CP-TCE Nº 1303/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Silva Nunes, com proventos integrais mensais e com paridade, no cargo de Auxiliar de Serviços, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1861 de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 715/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5260/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria Rosa Reis Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Rosa Reis Lago, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1355/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Rosa Reis Lago, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 201/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 037, do dia 21 de fevereiro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 867/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9209/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Antonio Fernando Gomes Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonio Fernando Gomes Lopes, no cargo de Professor, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1357/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Antonio Fernando Gomes Lopes, no cargo de Professor, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 750/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 125, do dia 02 de julho de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 865/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3776/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Luiza Domingas de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Luiza Domingas de Sousa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1395/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Luiza Domingas de Sousa, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 82, de 12 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 883/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 327/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Jacira Rosa Ericeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Jacira Rosa Ericeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1365/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jacira Rosa Ericeira, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1683/2013, 13 de novembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 882/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 769/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ronaldo Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José Ronaldo Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1391/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de José Ronaldo Santos, 1º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de 2º Sargento, outorgada pelo Ato nº 2003, de 02 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1009/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CP-TCE Nº 1108/2014, constante da Edição nº 314/2014 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de haverem sido publicados os nomes dos beneficiários equivocadamente.

São Luís, 11 de dezembro de 2014
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº 12202/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Responsável: Walber Pereira Furtado

Beneficiários: André Kennedy Siqueira Cavalcante e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a André Kennedy Siqueira Cavalcante (viúvo) e Amanda Bezerra Siqueira Cavalcante, Ana Paula Bezerra Siqueira Cavalcante, André Kennedy Siqueira Cavalcante Filho e Paulo Bezerra Siqueira Cavalcante (filhos menores), beneficiários de Dilcy Cláudia da Silva Bezerra Cavalcante, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 1108/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a André Kennedy Siqueira Cavalcante (viúvo) e Amanda Bezerra Siqueira Cavalcante, Ana Paula Bezerra Siqueira Cavalcante, André Kennedy Siqueira Cavalcante Filho e Paulo Bezerra Siqueira Cavalcante, filhos menores (credores de alimentos), beneficiários de Dilcy Cláudia da Silva Bezerra Cavalcante, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 025, de 09 de outubro de 2013, retificado pelo Decreto nº 045, de 30 de junho de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 870/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 545/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Valter Costa Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Valter Costa Castro, Servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1393/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Valter Costa Castro, no cargo de médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1891, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1011/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 531/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Tereza Cristina Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Tereza Cristina Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1394/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Tereza Cristina Costa, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1886, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1010/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 740/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Deusereide Amorim Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Deusereide Amorim Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1392/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Deusereide Amorim Silva, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2157, de 19 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1064/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12819/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Pedra Veloso da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por invalidez de Pedra Veloso da Costa , ex-servidora da Secretaria Municipal de Administração de Timon . Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 959/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, de Pedra Veloso Costa, no cargo de Professora Leiga, da Secretaria Municipal de Administração de Timon, outorgada pela Portaria nº 123, de 14 de novembro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 441/2014 – Gproc 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8720/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Railton Luís Feitosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Railton Luís Feitosa, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1360/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Railton Luís Feitosa, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, outorgada pelo Ato nº 591/2014, 2 de junho de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 948/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara**Processo nº 6829/2009-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo

Beneficiária: Maria das Graças do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças do Nascimento, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1146/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças do Nascimento, no cargo de professora, lotado na

Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 143/2009, de 29 de maio de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 105/2010, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12071/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Francisca das Chagas Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Silva Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1133/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Silva Costa, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2862/2013, de 19 de agosto de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 835/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12396/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Elizia da Anunciação Diniz Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida à Elizia da Anunciação Diniz Lago, viúva de Edwaldo Heider Lago da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1553/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, concedida à Elizia da Anunciação Diniz Lago, viúva do soldado reformado Edwaldo Heider Lago, matrícula nº 25122, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 28.722/13.12.2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12576/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Maria Helena Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Aposentadoria voluntária de Maria Helena Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1498/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade da servidora Maria Helena Rodrigues, matrícula nº 00000816637, no cargo de Assistente Técnico, Referência 011, Classe Especial, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1557/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11393/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graças Marques Cutrim
Beneficiária: Terezinha de Jesus Vieira Soares
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Vieira Soares, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1466/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha de Jesus Vieira Soares, matrícula nº 0000814608, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1395/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12438/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Raimundo Nonato França Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Pensão concedida à Raimundo Nonato França Perreira, viúvo de Márcia Helena Rodrigues França Pereira, da Procuradoria Geral de Justiça. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1552/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, concedida à Raimundo Nonato França Perreira, viúvo de Márcia Helena Rodrigues França Pereira, falecida no exercício do cargo em Analista Ministerial, Classe C, Padrão 15, matrícula nº 1064054, da Procuradoria Geral de Justiça, outorgada pelo Decreto nº 28.772/13.12.2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto

Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11395/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graças Marques Cutrim

Beneficiário: Tibério Mariano Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Tibério Mariano Martins, servidor do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográficos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1467/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Tibério Mariano Martins, no cargo de Analista Executivo, matrícula nº 0001120690, Classe Especial, Especialidade Economista, Grupo administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos, outorgada pelo Ato nº 1397/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11394/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Wanda de Fátima Costa Peixoto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Wanda de Fátima Costa Peixoto, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1468/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Wanda de Fátima Costa Peixoto, matrícula nº 0000309815, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1398/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11.658/2013

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Subnatureza: Requerimento

Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Cururupu

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito)

Advogado(s) constituído(s): José Flávio Costa Mendes (Procurador do Município)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Requerimento. Instauração de tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos do governo federal por meio de convênio. Ex-Prefeito e ex-Secretária de Educação. Competência do Tribunal de Contas da União. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1463/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) não conhecer do pedido formulado pelo Município de Cururupu/MA, para instauração de tomada de contas especial em face do Convênio nº 658594/2009 (SIAFI nº 656187), celebrado por essa municipalidade com o governo federal, uma vez que a fiscalização de tais recursos compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal;

b) determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9388/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Beneficiário: Júlia Batista Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Júlia Batista Martins, servidora da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 982/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora Júlia Batista Martins, matrícula nº 0032-X, no cargo de Zelador, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Timon a partir de 03/12/2012, outorgada pela Portaria nº 044/IPMT/2012, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Bleaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2014.

Conselheiro Substituto **Antônio Bleaute Costa Barbosa**

Presidente em Exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12780/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Vicente Sousa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Vicente Sousa dos Santos, servidor do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1554/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária do servidor Vicente Sousa dos Santos, matrícula nº 0000048827, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Referência 011, Classe Especial, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 1475/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3339/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maurícia Matos de Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida à Maurícia Matos de Assunção, viúva de Armando Soares de Assunção, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1551/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, concedida à Maurícia Matos de Assunção, viúva de Armando Soares de Assunção, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 0000022822, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Decreto nº 28.772/13.12.2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13188/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria José Matos Louzeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria José Matos Louzeiro, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1550/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária da servidora Maria José Matos Louzeiro, matrícula nº 0000131367, no cargo de Investigador de Polícia, Referência 011, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 1805/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12607/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graças Marques Cutrim

Beneficiário: José de Ribamar Pena Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de José de Ribamar Pena Nogueira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1497/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de José de Ribamar Pena Nogueira, matrícula nº 0000085621, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços da Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1588/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11390/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Teresinha de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1465/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Teresinha de Jesus Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 0000956391, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1392/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11346/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Soares de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Soares de Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1464/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Soares de Moraes, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0000963298, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1380/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8907/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Subnatureza: Encaminhamento de cópia de documento

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Impugnação do índice de participação do município de Timon no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a ser aplicado no exercício financeiro de 2015. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 998/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à impugnação do índice de participação do município de Timon no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a ser aplicado no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) não conhecer da impugnação, em razão de a competência para recebê-la e apreciá-la ter sido outorgada legalmente a Estado membro, representado pelo seu órgão fazendário, consoante a inteligência da Lei Complementar Nacional nº 63/1990;
- b) comunicar à autoridade impugnante a decisão;
- c) determinar o arquivamento do processo na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10527/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rosilda Guimarães dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Rosilda Guimarães dos Santos, outorgada pelo Ato nº 1277/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de agosto de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1132/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Rosilda Guimarães dos Santos, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1277/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 757/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11544/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Maria Amaral Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Maria Amaral Pereira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1174/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Maria Amaral Pereira, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de 3º Sargento, outorgada pelo Ato nº 1440, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 744/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 493/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Madalena do Socorro Coelho Viegas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão por morte concedida à Senhora Madalena do Socorro Coelho Viegas, outorgada pela Portaria nº 1.709/2013 do Instituto de Previdência do Município de São Luís, publicada no Diário Oficial do Município em 19 de julho de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1430/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão, por morte, concedida à Senhora Madalena do Socorro Coelho Viegas, viúva de Eugênio Marcelino Costa Viegas, falecido no exercício do cargo de Técnico de Administração da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Portaria nº 1.709/2013 do Instituto de Previdência do Município de São Luís, publicada no Diário Oficial do Município em 19 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 732/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2263/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa

Beneficiário: Rosalia de Sousa Rolim Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão concedida a Rosalia de Souza Rolim Silva, beneficiária de Jorge Estolano da Silva, ex-servidor público municipal. Negativa de registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1118/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Rosalia de Souza Rolim Silva (viúva), beneficiária de Jorge Estolano da Silva, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Decreto nº 1116, de 06 de janeiro de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2828/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

Negar o registro da pensão concedida a Rosalia de Souza Rolim Silva, viúva de Jorge Estolano da Silva, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Coroatá, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, pela impossibilidade de se verificar a legalidade da concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II e o artigo 55, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Alertar ao responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Coroatá que deverá cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, na forma do art. 57 da Lei Orgânica do TCE/MA e que caso, não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, de acordo com o disposto no § 1º do art. 57 do instrumento normativo acima citado.

Comunicar a negação do registro de pensão à Rosalia de Souza Rolim Silva, no endereço informado no processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6743/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargador Antônio Guerreiro Júnior - Presidente

Beneficiário(a): José Ribamar Chagas Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Chagas Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 997/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José Ribamar Chagas Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 197/2011, de 19 de maio de 2011, retificado pelo Ato nº 678/2014, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 773/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 141/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma ex-offício

Entidade: Secretaria de Estado e Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Arimar Matinas de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Reforma ex-offício do soldado da Polícia Militar, Arimar Matinas de Sousa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1266/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Ato de reforma ex-offício do soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Arimar Matias Gonzalez, outorgada pelo Ato nº 1637/2013, de 13 de novembro de 2013, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 804/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5554/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria dos Reis Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria dos Reis Ferreira, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1523/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria dos Reis Ferreira, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 197/2014 de, 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1081/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4411/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Guerreiro Junior

Beneficiário(a): Florinda Castelo Branco Campos Pinho

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Florinda Castelo Branco Campos Pinho, no cargo de Juíza de direito, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1242/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, concedida a Florinda Castelo Branco Campos Pinho, no cargo de Juíza de Direito, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 276/2012, de 12 de março de 2012, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 733/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7382/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado e Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Maria Amélia de Moraes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Amélia de Moraes Ribeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1243/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, concedida a Maria Amélia de Moraes Ribeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, de 23 de setembro de 2010, retificada pelo Ato nº 448/2014, de 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 793/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6162/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce - Prefeita

Beneficiário(a): Faustino Urbano Colins da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Faustino Urbano Colins da Silva, cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Vitória do Mearim/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1254/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Faustino Urbano Colins da Silva, cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Vitória do Mearim/MA, outorgada pelo Ato 90/2014, de 10 de março de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 692/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6618/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Benjamim Rodrigues Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Benjamim Rodrigues Araujo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1253/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Benjamim Rodrigues Araujo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 360/2013, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 682/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8894/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo aditivo

Entidade: Batalhão da Polícia Militar de Caxias

Responsável: João Cláudio Vilanova – Capitão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

EMENTA. Apreciação da Legalidade do primeiro termo aditivo ao contrato do pregão presencial nº 11/2009, celebrado entre o 2º Batalhão da Polícia Militar de Caxias e a empresa M.C. de Sousa Coelho. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1320/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade do primeiro termo aditivo ao contrato do pregão presencial nº 11/2009, celebrado entre o 2º Batalhão da Polícia Militar de Caxias e a empresa M.C. de Sousa Coelho, tendo como objeto aditar o valor de R\$ 24.891,08 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e oito centavos), 25% do valor inicialmente pactuado na cláusula terceira do contrato inicial, passando o valor

global do contrato para R\$ 121.921,93 (cento e vinte um mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), para fornecimento de gêneros alimentícios para atender os policiais militares, lotados no município de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 626/2014 do Ministério Público de Contas, que mudou o parecer em banca e concordou com o relator, decidem pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA, e pelo arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize de Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4013/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Francisco de Assis Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Francisco de Assis Figueiredo, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1124/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Francisco de Assis Figueiredo, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 28/2014 de, 05 de fevereiro de 2014, retificado pelo Ato de, 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 843/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize de Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 13309/2014

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2012

Requerente: Bernardo Pereira da Silva

Advogados/procuradores: Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto-OAB/MA 10599 e Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA 10724.

DESPACHO nº 1395/2014 - GCONSIROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2164/2013, ao Sr. Bernardo Pereira da Silva, ou aos seus procuradores acima nominados.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, proceder a juntada ao processo nº 2164/2013.

São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Processo: 13319/2014

Jurisdição: PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS

Exercício: 2011

Requerente: WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA - PREFEITO

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de cópias da Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestão do

Município de Bacuri, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, em atendimento ao Requerimento, de 01/12/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, juntar aos autos do processo nº 4414/2012.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR**
Relator

Processo nº 13399/2014

Natureza: Requerimento

Requerente: José Ribamar Sanches

Procuradores: Moises Moreno Monteiro (OAB/MA nº 13.768)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 13.174/2013, referente à processo de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Costa Pereira.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 071/2014 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3801/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Axixá

Responsável: Tânia Grassielle Oliveira Martins – Presidente da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Tânia Grassielle Oliveira Martins, CPF n.º 839.647.893-72, Presidente da CPL da Câmara Municipal de Axixá, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3801/2013, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 11727/2014- UTCEX 03 – SUCEX 10, de 18/08/2014. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 11727/2014- UTCEX 03 – SUCEX 10, de 18/08/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/12/2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 13521/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga

Responsável: Emanuel Carvalho – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 11.386/2012, referente à convênios celebrados entre o Município de São Luís Gonzaga e a Secretaria de Estado de Infra-estrutura, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator